SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3360328 - GO (2026/0338498-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSIVALDO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ VITOR DE LIMA NETO - GO049207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO ÓBICE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica da Súmula n. 7/STJ, único fundamento da inadmissão do recurso especial. O recurso especial impugnava acórdão que manteve a condenação do agravante a 20 (vinte) anos de reclusão por estupro de vulnerável majorado e em continuidade delitiva, praticado contra a enteada dos 9 aos 12 anos de idade, com indenização mínima de R$ 15.000,00, e buscava a absolvição, o afastamento da indenização e a redução da fração de 2/3 da continuidade delitiva.

2. O agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou expressamente o óbice, ao afirmar que a controvérsia não exige reexame de provas e envolve apenas matéria de direito, passível de revaloração jurídica.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a afirmação abstrata de que o recurso especial não demanda reexame do conjunto fático-probatório

Documento eletrônico VDA61086389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 55463cb1-3283-41ba-87db-977a0d5fb9e0

basta para impugnar especificamente a decisão que o inadmitiu pela Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. A decisão de inadmissão do recurso especial tem dispositivo único, e o agravo em recurso especial deve impugnar de forma específica todos os seus fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. O agravo em recurso especial limitou-se a afirmar, em termos abstratos, que o debate seria unicamente de direito, sem identificar as premissas fixadas no acórdão que bastariam para absolver o agravante, afastar a indenização ou reduzir a fração da continuidade delitiva sem nova incursão na prova, o que equivale à ausência de impugnação específica e atrai a Súmula n. 182/STJ.

6. A tese de revaloração jurídica dos fatos, desenvolvida apenas no agravo regimental, não supre a deficiência do agravo em recurso especial, no qual a impugnação deveria constar.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 55463cb1-3283-41ba-87db-977a0d5fb9e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3360328 - GO (2026/0338498-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSIVALDO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ VITOR DE LIMA NETO - GO049207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO ÓBICE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica da Súmula n. 7/STJ, único fundamento da inadmissão do recurso especial. O recurso especial impugnava acórdão que manteve a condenação do agravante a 20 (vinte) anos de reclusão por estupro de vulnerável majorado e em continuidade delitiva, praticado contra a enteada dos 9 aos 12 anos de idade, com indenização mínima de R$ 15.000,00, e buscava a absolvição, o afastamento da indenização e a redução da fração de 2/3 da continuidade delitiva.

2. O agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou expressamente o óbice, ao afirmar que a controvérsia não exige reexame de provas e envolve apenas matéria de direito, passível de revaloração jurídica.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a afirmação abstrata de que o recurso especial não demanda reexame do conjunto fático-probatório basta para impugnar especificamente a decisão que o inadmitiu pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA61086516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 0e888a43-29a4-4947-91da-aeeeb30f25d5

III. Razões de decidir

4. A decisão de inadmissão do recurso especial tem dispositivo único, e o agravo em recurso especial deve impugnar de forma específica todos os seus fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. O agravo em recurso especial limitou-se a afirmar, em termos abstratos, que o debate seria unicamente de direito, sem identificar as premissas fixadas no acórdão que bastariam para absolver o agravante, afastar a indenização ou reduzir a fração da continuidade delitiva sem nova incursão na prova, o que equivale à ausência de impugnação específica e atrai a Súmula n. 182/STJ.

6. A tese de revaloração jurídica dos fatos, desenvolvida apenas no agravo regimental, não supre a deficiência do agravo em recurso especial, no qual a impugnação deveria constar.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSIVALDO XAVIER DE SOUZA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissão do recurso especial — a incidência da Súmula n. 7/STJ —, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 368/369).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime do art. 217-A, c/c os arts. 226, II, e 71, todos do Código Penal, e ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de reparação mínima dos danos morais causados à vítima (e-STJ fls. 182/199).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação por estupro de vulnerável praticado reiteradamente contra a enteada, dos 9 aos 12 anos de idade, e a indenização fixada na sentença (e-STJ fls. 296/311).

No recurso especial (e-STJ fls. 314/319), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a defesa apontou violação dos arts. 155, 386, VII, e 387, IV, do Código de Processo Penal e do art. 71 do Código Penal, pleiteando a absolvição por insuficiência probatória, o afastamento da indenização por

Documento eletrônico VDA61086516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 0e888a43-29a4-4947-91da-aeeeb30f25d5

ausência de pedido com valor determinado e a redução da fração de 2/3 aplicada pela continuidade delitiva.

A 1ª Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso pela incidência da Súmula n. 7/STJ, óbice que também alcançaria o dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 331/333), o que ensejou a interposição do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 334/338).

No agravo regimental interposto (e-STJ fls. 374/381), a parte agravante alega, em síntese: **(i)** o agravo em recurso especial impugnou expressamente a Súmula n. 7/STJ, ao sustentar que a controvérsia não exige reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a interpretação e a aplicação da legislação federal; **(ii)** a inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ, que pressupõe a ausência efetiva de ataque ao fundamento da decisão de inadmissão; e **(iii)** a pretensão recursal envolve a revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido, e não o reexame de provas.

O Ministério Público do Estado de Goiás apresentou impugnação pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 387/389).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por fundamento único: acolher a pretensão de absolver o recorrente por insuficiência probatória, afastar a condenação por danos morais ou reduzir a fração de aumento da continuidade delitiva demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7/STJ, óbice que também impediria o exame do dissídio (e-STJ fl. 333).

Para o conhecimento do agravo em recurso especial, cabia ao agravante infirmar esse fundamento de forma específica, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. A decisão de inadmissão tem dispositivo único e não se decompõe em capítulos autônomos, como assentou a Corte Especial no julgamento do EAREsp n. 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.

O agravo em recurso especial não cumpriu esse ônus. Nas passagens indicadas pelo agravante, a peça limitou-se a consignar que o recurso *"não exige reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a correta interpretação e aplicação da legislação federal, o que atende à Súmula 7 do STJ"* (e-STJ fl. 337) e que o debate

Documento eletrônico VDA61086516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 0e888a43-29a4-4947-91da-aeeeb30f25d5

"não importa reexame de matéria fático-probatória, ao revés, unicamente matéria de direito" (e-STJ fl. 338).

Em nenhum momento o agravo indicou, quanto a cada uma das três pretensões do recurso especial — absolvição, afastamento da indenização e redução da fração da continuidade delitiva —, quais premissas fixadas no acórdão recorrido bastariam para alcançar a solução pretendida sem nova incursão na prova. A peça nem sequer mencionou essas teses, aludindo apenas, de modo genérico, à contrariedade a norma do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 336).

Afirmações dessa natureza, que serviriam a qualquer recurso especial, não constituem impugnação específica do óbice. A propósito:

> *"[...] não são suficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos."*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.080.119/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

A distinção proposta pelo agravante entre ausência de impugnação e impugnação insuficiente (e-STJ fl. 377) não o socorre. A impugnação genérica, que não enfrenta concretamente a razão pela qual o óbice foi aplicado, equivale à ausência de impugnação específica e atrai a Súmula n. 182/STJ, como consignado na decisão agravada (e-STJ fl. 369).

Do mesmo modo, a tese de revaloração jurídica dos fatos delineados pelo acórdão recorrido, desenvolvida apenas no agravo regimental (e-STJ fl. 378), não supre a deficiência, porque a impugnação haveria de constar do próprio agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 0e888a43-29a4-4947-91da-aeeeb30f25d5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0338498-9

AgRg no AREsp 3.360.328 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 52408391320238090051 7356738

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSIVALDO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ VITOR DE LIMA NETO - GO049207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSIVALDO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ VITOR DE LIMA NETO - GO049207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:31:49
Código de Controle do Documento: F261FB73-8E02-48D1-88E5-BBE5935E47C4